

Art. 6º Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização, realizar a comunicação aos depositantes acompanhada de nota técnica que justifique a exclusão da participação societária minoritária e prestar assessoria quanto aos procedimentos necessários à retirada das ações do Fundo.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social encaminhar ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos relatório de retirada do Fundo Nacional de Desestatização das ações e dos demais valores mobiliários representativos das participações societárias minoritárias excluídas do Programa Nacional de Desestatização enquadradas nas hipóteses a que se refere o art. 3º.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 402, de 20 de julho de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2020 (MP nº 923/20), que "Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer regras acerca da distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, realizada por concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão ou por organizações da sociedade civil".

Ouvidos, os Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**§ 4º do art. 1º-A da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei de conversão**

"§ 4º O cadastro previsto no § 3º deste artigo poderá ser realizado também por telefone."

#### Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador em ampliar a participação do interessado por meio telefônico, incluindo o cadastramento nas operações a que se refere, o dispositivo enseja potencial ofensa ao direito do consumidor, podendo onerá-lo no custo das chamadas telefônicas para realizar tal cadastro, podendo, inclusive, contrair dívidas abusivas em face da duração dessas ligações ante o desconhecimento do participante. Por fim, tal medida permite a burla do § 3º do mesmo dispositivo, que prevê maior rigor no cadastro."

O Ministério da Economia opinou, ainda, pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

**§ 6º do art. 1º-A da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei de conversão**

"§ 6º Não depende da autorização prevista no caput deste artigo a distribuição gratuita de prêmios realizada durante a programação normal das permissionárias ou concessionárias de serviço de radiodifusão até o valor-limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês, a ser atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Ministério da Economia."

**§ 5º do art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo art. 3º do projeto de lei de conversão**

"§ 5º Não depende da autorização prevista no caput deste artigo a distribuição gratuita de prêmios até o valor-limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês, a ser atualizado anualmente pela variação do INPC, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Ministério da Economia."

#### Razões dos vetos

"A permissão conferida pelos dispositivos, sem a previsão de autorização prévia do poder público, inviabiliza a demanda fiscalizatória que garante mecanismos de controle do Estado, principalmente, no que tange à lavagem de dinheiro, à sonegação fiscal e à adoção de práticas de proteção."

**§ 2º do art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei de conversão**

"§ 2º Salvo quando o edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial prever correção monetária do valor ofertado pela outorga, o pagamento do preço público será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir da aprovação da outorga pelo Congresso Nacional."

#### Razões do veto

"O dispositivo, ao prever a atualização monetária a partir da aprovação da outorga pelo Congresso Nacional, nos casos em que o edital de licitação for omissivo, acarreta renúncia de receita sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 403, de 20 de julho de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

## CASA CIVIL

### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR B2B CERTIFICADOS DIGITAIS LTDA. Processo nº 00100.001131/2020-38.

INDEFIRO o credenciamento AR BRI CONSULTORIA E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA. Processo nº 00100.001080/2020-44.

DEFIRO o credenciamento AR Luz & Souza. Processo nº 00100.001164/2020-88.

DEFIRO o credenciamento AR 3M SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Processo nº 00100.001218/2020-13.

DEFIRO o credenciamento AR CERTIBEM. Processo nº 00100.001173/2020-79.

CARLOS ROBERTO FORTNER  
Diretor-Presidente

## SECRETARIA DE GOVERNO

### PORTARIA Nº 57, DE 20 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as competências e o detalhamento dos procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação dos atos normativos hierarquicamente inferiores a Decreto no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece os procedimentos a serem adotados para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º O disposto nesta portaria aplica-se a ato inferior a decreto com conteúdo normativo editado pela Secretaria de Governo da Presidência da República e que verse sobre matéria de sua competência.

§ 2º Esta portaria não se aplica a:

- I - atos cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente identificado; e
- II - recomendações ou diretrizes cujo não atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais.

Art. 2º Fica designado o Diretor de Planejamento e Governança da Secretaria de Governo da Presidência da República para estruturar, coordenar, prestar orientação técnica e monitorar os trabalhos de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

Art. 3º Compete aos titulares dos órgãos da Secretaria de Governo da Presidência da República propor ao Ministro de Estado a revisão, a consolidação ou a revogação de atos normativos inferiores a decreto, editados dentro de suas competências, observados os prazos e procedimentos estabelecidos.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos da Secretaria de Governo da Presidência da República destacarão um titular e um suplente que ficarão responsáveis por:

- I - participar das reuniões de alinhamento e capacitações promovidas;
- II - orientar, apoiar e monitorar os procedimentos administrativos que visem à revisão e consolidação de atos, no âmbito das unidades que representam;
- III - prestar informações relacionadas ao desenvolvimento das atividades e cumprimento dos prazos; e
- IV - contribuir com o Departamento de Planejamento e Governança da Secretaria Executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República no aprimoramento de procedimentos e definição de orientações comuns.

Art. 4º Caberá à Assessoria de Comunicação Social estruturar seção específica no sítio eletrônico da Secretaria de Governo da Presidência da República, estabelecer e orientar os procedimentos para divulgação das informações relativas aos atos normativos publicados pela Secretaria de Governo da Presidência da República.

#### CAPÍTULO II DAS FASES DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO

Art. 5º A revisão e a consolidação de que trata esta Portaria terão as seguintes fases:

- I - triagem;
- II - exame; e
- III - consolidação ou revogação.

#### Seção I DA TRIAGEM

Art. 6º Os órgãos da estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República identificarão e farão a listagem de todos os atos normativos inferiores a decreto editados no âmbito de suas competências e não revogados expressamente.

§ 1º O Gabinete do Ministro e a Secretaria Executiva da Secretaria de Governo serão responsáveis por, em conjunto, proceder à identificação e à análise dos atos referentes aos órgãos ou entidades extintos da Estrutura Regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República e cujas competências não foram absorvidas por outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 2º Os órgãos da Secretaria de Governo encaminharão ao Departamento de Planejamento e Governança, até 27 de julho de 2020, a listagem de que trata o caput, na forma do modelo constante no Anexo I.

Art. 7º O Departamento de Planejamento e Governança da Secretaria Executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República fará a consolidação dos atos levantados pelos órgãos e encaminhará as informações à Assessoria Especial de Comunicação Social para divulgação no sítio eletrônico até 31 de julho de 2020.

